



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.017146/99-81
Recurso nº : 123.612
Acórdão nº : 202-15.088

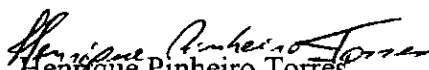
Recorrente : CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica o não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 11080.017146/99-81
Recurso nº : 123.612
Acórdão nº : 202-15.088

Recorrente : CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo do pedido de restituição de valores que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido de contribuição para o PIS dos períodos de apuração de setembro de 1992 a julho de 1994, dezembro de 1994 a setembro de 1995 e março a outubro de 1996, cumulado com pedido de compensação do referido crédito com valores devidos de Cofins dos períodos de apuração de julho a setembro de 1999, na forma que demonstra a fls. 54/57, embasando seu pedido no disposto na Lei nº 8.383, de 1991.

2. Juntados DARF,s originais dos pagamentos de PIS relativos aos períodos de outubro de 1992 a abril de 1994, maio a julho, novembro e dezembro de 1994, janeiro a julho e setembro de 1995 e março a outubro de 1996 (fls. 06/53) e cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1993 a 1997 (fls. 58/118).

3. Na apreciação efetivada pela DRF em Porto Alegre (fls. 125/130), o pedido foi indeferido por não ter sido esclarecido o motivo da alegação de pagamento a maior/indevido e não ter ficado comprovado o pagamento a maior ou indevido de PIS e por considerar ter ocorrido a decadência do direito de pleitear restituição dos valores pagos em períodos anteriores a 11 de novembro de 1994.

4. A contribuinte apresenta sua inconformidade tempestivamente (fls. 135/142), alegando que o motivo do indébito decorre da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em obediência aos quais realizou o pagamento. Assim, por tratar-se de empresa prestadora de serviços, era devedora da contribuição com base no IRPJ devido.

5. Alega também não ter ocorrido a decadência por tratar-se de tributo sujeito à homologação, estando previsto prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento para que ocorra a homologação e mais 5 (cinco) anos para pleitear a restituição (artigos 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional). Teria o prazo de 10 anos a partir do fato gerador para pleitear a restituição. Também argumenta que, tratando-se de recolhimento efetivado com base em legislação julgada inconstitucional, o prazo para pedir restituição dos valores pagos seria de 5 (cinco) anos a partir da data em que foi dada como inconstitucional a legislação.



Processo nº : 11080.017146/99-81
Recurso nº : 123.612
Acórdão nº : 202-15.088

6. Junta à fl. 143 demonstrativo dos valores da contribuição para o PIS dos períodos dos quais requer restituição. Às fls. 156/161 juntados elementos das Declarações de IRPJ dos exercícios de 1995 e 1996."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.150, de 14/03/2003, fls. 162/167, deferindo em parte a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/10/1996

Ementa: DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data da efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Ocorrência da decadência para recolhimentos anteriores a 11.11.1994.

PIS – Na vigência da Lei Complementar nº 07, de 1970, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais eram devedoras da contribuição para o PIS com base no IRPJ como se devido fosse, caso não houvesse o benefício da isenção. A inexistência de lucro nos exercícios de 1994 e 1995, acarreta inexistência de base de cálculo para o PIS, sendo indevido o valor pago a este título.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Direito da interessada de compensar valores pagos indevidamente a partir de 11.11.1994 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, devidamente comprovados, com débitos de Cofins, até o limite dos créditos calculados.

Solicitação Deferida em Parte".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 11/09/2003, fl. 169, interpondo, em 08/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 170/171, no qual argúi:

1. é autora do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021017-1 cuja sentença transitou em julgado declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e autorizando a compensação dos valores indevidos com o próprio PIS a partir de setembro de 1989;
2. o total do débito das competências da Cofins do período de julho/99 a março/2000, objeto dos processos administrativos de compensação nº 11080.017146/99-81, 11080.000923/00-72 e 11080.003211/00-88, foi parcelado por meio do processo administrativo nº 11080.011644/2002-77 (xerocópias fls. 172/174); e



Processo nº : 11080.017146/99-81
Recurso nº : 123.612
Acórdão nº : 202-15.088

3. considerando que o reconhecimento do direito ao crédito do PIS foi consolidado por sentença judicial com trânsito em julgado, e que as competências compensadas da Cofins estão sendo pagas em processo de parcelamento, não há mais interesse no prosseguimento do presente litígio, requerendo, assim, a baixa e o arquivamento do presente processo.

É o relatório. //



Processo nº : 11080.017146/99-81
Recurso nº : 123.612
Acórdão nº : 202-15.088

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, conforme documento de fls. 170/172, solicitando a sua baixa e arquivamento.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em contencioso fiscal ou qualquer questão de mérito a ser apreciada.

Diante disso, não conheço do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA